



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

88/2023, DE 24 DE julho DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 88/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2023

PROCESSO : **22101.006831/2023.94**

REQUERENTE: **AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA**

ASSUNTO : **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO ATRAVÉS DE EDITAL – DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ENVIO PARA NOVA INTIMAÇÃO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 1291/2019, no dia 25/04/2019, que se originou da Ordem de Serviço nº 170/2019, lavrada contra a empresa AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.134.910/0002-36, Inscrição Estadual nº 24.016.811-8, acusada de falta de pagamento do ICMS retido nas saídas, na condição de substituto tributário, nos prazos regulamentares, devidamente escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM.

Foram anexados os seguintes documentos: Auto de Infração nº 1291/2019 (fls.03); Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fls.04); Ordem de serviço nº 170/2019 (fls.05); Cópia de Solicitação de Termo de Início de Fiscalização (fls.06); Cópias de Diário Oficial nº 3446 (fls.07); Cópia Início de Fiscalização nº 170/2019 (fls.08); Planilhas com Descrição de Itens (fls.09 a 16); Solicitação de Encaminhamento de Auto de Infração nº 1291/2019 (fls.17); Encerramento de Fiscalização nº 0000001/2019 (fls.18); Termo de Conclusão (fls.19), e outros.

O Fisco afirma que o Recorrente infringiu a regra do artigo 19 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, aplicando ainda a penalidade do artigo 69, I, alínea C, da Lei nº 059/93 (multa de 300% sobre o valor do imposto). Sendo o valor total da imputação de R\$ 747.477,16 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

O AFTE solicitou o envio do Termo de Início de Fiscalização via postal com aviso de recebimento, uma vez que o contribuinte se encontrava em outra unidade da Federação (fls.23).

A notificação do Termo de Início de Fiscalização foi publicada no Diário Oficial de 19/03/2019 (fls.24).

No Termo de Conclusão (fls.35), consta que a finalidade da fiscalização foi verificar o cálculo do ICMS Substituição Tributária retido nas notas fiscais de saída. O período fiscalizado foi de junho de 2016 a dezembro de 2017.

De acordo com o AFTE foram encontradas irregularidades de diferença entre o ICMS ST levantado pelo setor de fiscalização e o ICMS ST retido nas notas fiscais de saída, o que resultou na lavratura do Auto de Infração 1291/2019 no valor total de R\$ 747.477,16.

Finalizada a fiscalização, o AFTE solicitou o encaminhamento do Auto de Infração e o Termo de Encerramento de Fiscalização lavrados, para notificação via Edital, uma vez que o contribuinte se encontrava em outra unidade da Federação. (fls.36).

A notificação foi publicada no Diário Oficial de 29/04/2019 (fls.37).

No dia 17/06/2019 foi expedido o Termo de Revelia (fls.49) para o contribuinte, sendo certificado o decurso de prazo para liquidação ou impugnação da exigência sem que houvesse manifestação.

No julgamento de Primeira Instância (fls.44 e 45), julgou-se parcialmente procedente o Auto de Infração, reduzindo de ofício a multa de 300% para 100% do valor do imposto, em consonância com o entendimento consolidado do STF. Dessa forma, o valor total exigido passou a ser de R\$ 401.550,76 (quatrocentos e um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

O Fisco apresentou Recurso de Ofício.

Foi encaminhada intimação via postal ao contribuinte (fls.47).

Devidamente intimado via postal, o contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso de Ofício (fls.62 a 81) e Recurso Voluntário (fls.127 a 168), ambos com pedido de nulidade da intimação do Auto de Infração através de Edital, que deixou de observar a ordem de intimação dos atos, prevista inclusive na legislação do Estado de Roraima, artigo 34 e 35 da Lei nº 72/94. Além disso, requereu o reconhecimento da regularidade da apuração e recolhimento do ICMS ST para o período autuado e, subsidiariamente, a redução da multa para 30% do crédito tributário correspondente, nos termos das recentes decisões do STF.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer. Na manifestação, o Procurador do Estado entendeu pelo provimento do Recurso Voluntário, decretando a nulidade da decisão de Primeira Instância, permitindo a notificação da autuada para impugnar o auto de infração 1291/2019, para evitar a nulidade de toda a ação fiscal.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

VOTO

Conforme relatado, a requerente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.134.910/0002-36, Inscrição Estadual nº 24.016.811-8, foi acusada de falta de pagamento do ICMS retido nas saídas, na condição de substituto tributário, nos prazos regulamentares, devidamente escriturado e não declarado em GIM e/ou GIAM, no valor de R\$ 747.477,16 (setecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

De acordo com o AFTE foram encontradas irregularidades de diferença entre o ICMS ST levantado pelo setor de fiscalização e o ICMS ST retido nas notas fiscais de saída.

Foi interposto Recurso de Ofício e Voluntário, onde o contribuinte apresenta manifestação alegando ausência dos fatos que lhe foram imputados e conseqüentemente da autuação por ilícitos já descritos, anexando diversos documentos e requerendo que seja reformada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, mantendo a cobrança do tributo e alterando a multa aplicada de 300% para 100% da infração.

Em sede de preliminar requereu que fosse considerada nula a decisão de primeira instância, em função de que a intimação para apresentar defesa em primeira instância tenha sido realizada via edital.

O Procurador Fiscal se manifestou pela nulidade da decisão de Primeira Instância e envio dos autos para que seja realizada nova intimação para apresentação de defesa e proferida nova decisão.

É inexorável que, houve descumprimento da regra estabelecida no artigo 35 da Lei 072/1994, que prevê uma ordem de preferência na intimação para que os procedimentos possam ser considerados válidos. Vejamos:

Art. 35. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

No presente caso, temos que a intimação através de edital só poderia ser realizada após as tentativas infrutíferas via pessoal, postal ou eletrônica.

Ressalte-se que somente após decisão de primeira instância é que foi encaminhada intimação via postal ao contribuinte (fls.47).

Desta forma, a intimação editalícia não pode prevalecer sobre as formas anteriores, uma vez que a intimação por edital é considerada uma intimação ficta, por isso a sua utilização se dá apenas em último caso, após cessadas todas as tentativas anteriores.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de nulidade da intimação pleiteado pela requerente, para que seja decretada a nulidade da decisão de Primeira Instância, permitindo a correta notificação para impugnação do Auto de Infração nº 1291/2019, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, **acatar preliminar de nulidade arguida pela defesa, decidindo pela nulidade da decisão de primeira instância, com envio dos autos, para a**

devida intimação do contribuinte para apresentar defesa ao auto de infração e ser proferida nova decisão, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foram votos divergentes os Exm^o.s Sr.s Conselheiros Representantes Fazendários, Francisco Assis de Souza Cabral e Ricardo Peterlini Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de julho de 2023.

Manoel Carlos Barbosa Almeida

Presidente

José Carlos Aranha Rodrigues

Conselheiro Relator

Ricardo Peterlini Gonçalves

Conselheiro Titular

Suellen Campos de Lima

Conselheira Titular

Francisco Assis de Souza Cabral

Conselheiro Titular

Silvia Silvestre dos Santos

Conselheira Titular

Adalberto Severo Alves Júnior

Conselheiro Titular

Sandro Bueno dos Santos

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 11:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 01/08/2023, às 01:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/08/2023, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/08/2023, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/09/2023, às 10:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9452967** e o código CRC **293C0DBD**.
